



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : 5 S TRANSPORTES E LOG FARMACEUTICA LTDA.

*ENDEREÇO* : AV CUIABÁ, 1397.

RONDONOPOLIS (MT)

*PAT N°* : 20192906300029

*DATA DA AUTUAÇÃO* : 31/01/2019

*CAD/ICMS* :

*CNPJ/MF* : 09.461.008.0001-20

*DECISÃO N°* : 2021.11.08.03.0157

1. Transitar pelo posto fiscal com MDF-e que indicava documentos fiscais já capturados pelo Sistema Fronteira.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

### 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu MDF-e 3537 e 3538, em 31/01/2019, com 93 CT-es vinculados ao primeiro e 12 CT-es vinculados ao segundo. Quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena verificou-se que 50 CT-es vinculados ao MDF-e 3537 haviam sido capturados em 30/01/2019 (comando 20193050014739), assim como os 12 CT-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

es vinculados ao MDF-e 3538, descumprindo a legislação que determina a emissão de novo MDF-e sempre que haja retenção imprevista de parte da carga transportada.

A infração foi capitulada no art. 92 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c AJUSTE SINIEF 21/10, cláusula 3ª, § 1º. A penalidade foi art. 77, VIII, r da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 1.240 UPF = R\$ 87.643,20.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 24 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia argumentado que o endereço colocado no preâmbulo do auto de infração é desconhecido pelo autuado, ocasionando a nulidade do processo, visto que poderia culminar na deficiência de uma citação, trazendo prejuízos a este.

Que não consta nos autos a DFE, que é obrigatória, por não estar caracterizado o flagrante infracional.

Alega não ser verdadeiro que apresentou documentos em duplicidade, pois basta consultar nota por nota no site da SEFIN que se comprova a entrada das notas fiscais no dia 31/01/2019, inexistindo o fato gerador do auto de infração.

Requer a nulidade, pelos argumentos já expostos, no mérito, que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

seja declarada a improcedência da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo utilizou MDF-e em que parte dos CT-es já tinham sido capturados pelo Sistema FRONTEIRA. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Anexo XIII do RICMS/RO

**Art. 92.** O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10.

Ajuste SINIEF 21/10.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

A impugnante alega nulidade da autuação por indicar no preâmbulo, endereço desconhecido pelo autuado, visto que poderia culminar na deficiência de uma citação, trazendo prejuízos a este. Entretanto, não cabe nulidade se a citação foi feita no endereço correto, fls. 23 dos autos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em tese, o caso é de flagrante infracional, visto que a autuação ocorreu no trânsito das mercadorias pelo posto fiscal, sendo desnecessária a emissão de DFE, nos termos do RICMS/RO.

Art. 174. O AFTE está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 65)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Conforme relatório, fls. 224, emitido por servidor da GETIC- Gerencia de Tecnologia e Informação ocorreu erro no Sistema Fronteira, que capturou indevidamente documentos fiscais que integravam o MDF 3537 (31.01.2019) no Comando 20193050014739 (30.01.2019), induzindo a fiscalização crer no cometimento de ilícito tributário.

Contra o auto de infração, tem ainda, o fato de se tratar de obrigação imposta a contribuinte de outra Unidade da Federação. O MDF foi emitido por contribuinte do Estado de Mato Grosso. Trata-se de obrigação acessória junto ao Estado de domicilio, que não causou qualquer dano ao fisco Rondoniense.

No caso em questão, o Estado de Mato Grosso é quem detém a competência para exigir o cumprimento de obrigações tributárias, não estando ao alcance do fisco Rondoniense exigi-las, por ausência de legitimidade ativa, mesmo ocorrendo omissão ou erro. É o que reza a Súmula TATE 001/2016.

“É indevida a autuação com base na omissão ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia”.

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 87.643,20 (Oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.